



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600208-67.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - ESTADUAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. BAIXO PERCENTUAL DE
IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO NOVO no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu anterior parecer (ID 46196081), destacou que a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal havia apontado, dentre outras irregularidades, a presença de “**recursos de origem não identificada**”, que alcançavam a soma de R\$ 32.597,82 (ID 46196081); e que o partido havia juntado documentos, argumentando que “possui a relação completa com nome e CPF das doações recebidas [...], as quais podem ser devidamente correlacionadas às doações recebidas de forma que estão devidamente identificadas” (ID 46190066). Nesse contexto, esta PRE assim se manifestou: “convém que a SAI realize nova análise técnica do feito, **sem olvidar a possibilidade de que as doações em apreço provenham de fontes vedadas**” (g. n.).

Uma vez acolhido o parecer ministerial (ID 46197308), sobreveio a “Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo”, que, no que tange a essa questão principal envolvendo o RONI, ressaltou o seguinte:

2.3) Conforme será detalhado no item 3.3 desta Análise, o Parecer Conclusivo apontou a existência de Recursos de Origem Não Identificada – **RONI**, no valor de **R\$ 32.351,93**, na conta Outros Recursos (conta 49979, agência 2814, do Banco do Brasil).

Na tentativa de identificação dos respectivos doadores desses recursos, o partido anexou documentos (IDs 46190067 a 46190077), os quais foram integralmente analisados por esta unidade técnica da Secretaria de Auditoria Interna - SAI, não tendo reduzido o valor total das irregularidades, como adiante se demonstrará.

Entretanto, na hipótese de serem aceitas a argumentação e a documentação oferecidas pelo prestador, esta unidade técnica solicitou consulta ao Sistema de Filiações – FILIA e constatou o ingresso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições e/ou doações de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, no valor de **R\$ 418,92**. [...]

Desta forma, caso tais créditos não sejam considerados RONI, deverão ser somados às irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, por se enquadrarem como recursos provenientes de Fonte Vedada.

Cabe acrescentar que dos R\$ 32.351,93 apontados como RONI, o partido apresentou relatório totalizando R\$ 22.169,36, como se explicará no item 3.3, sendo que a diferença de R\$ 10.182,57 não foi possível ser apurada se são ou não Fontes Vedadas.

Assim sendo, as doações elencadas nas tabelas 1 e 2, acima, no montante de R\$ 370,00 (itens 2.1 + 2.2), permanecem em desacordo com os artigos 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, incisos I a V, da Lei 9.096, de 1995, configurando recursos procedentes de Fontes Vedadas, a que se refere o artigo 12 da mencionada Resolução. [...]

3.3) No item 3.3 do Parecer Conclusivo (ID 46184314), apontou-se, a partir da análise dos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de recursos sem a indicação do CPF, ou seja, de origem não identificada, no valor de R\$ 32.351,93, em desacordo com os artigos 5º, inciso IV, 7º e 8º, todos da Resolução TSE 23.604, de 2019, conforme tabela 3, ao final do citado parecer. Trata-se de receitas identificadas no extrato bancário da conta Outros Recursos (conta 49979, agência 2814, do Banco do Brasil) com o CNPJ do Diretório Estadual do NOVO. [...]

[A Agremiação] anexou documentos (IDs 46190067 a 46190077), no intento de demonstrar a origem dos recursos identificados no extrato bancário eletrônico como procedentes do Diretório Estadual do NOVO, dentre os quais **relatório descritivo de recebimentos IUGU, contemplando a relação das supostas doações auferidas de pessoas físicas, indicando CPFs e datas de pagamento** (ID 46190071), **bem assim recibos de doações** (ID 46190072). [...]

Dessa conferência, verificou-se, preliminarmente, que o valor de **R\$ 831,55** foi recebido por meio de depósito em cheque da própria agremiação, datado de 9 de dezembro de 2024, não proveniente da conta do banco 401- IUGU, razão pela qual tal montante é de ser considerado, desde já, Recurso de Origem Não Identificada - RONI, referido no citado artigo 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, da citada comparação, **foram constatadas divergências entre os valores declarados pela agremiação, totalizando R\$ 22.169,36, e aqueles constantes do extrato bancário eletrônico, no montante de R\$ 32.351,93**, restando evidenciada a diferença de **R\$ 10.182,57**, importância inferior aos créditos bancários não identificados ou identificados com o próprio CNPJ do partido, ou seja, sem a identificação bancária dos doadores originários, sinalizando a qualificação de tais ingressos como RONI.

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela agremiação, considera-se, tecnicamente, que a documentação apresentada não pode ser admitida à luz do artigo 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604, de 2019, o qual estabelece, de forma taxativa, os meios pelos quais devem ser realizadas as doações em recursos financeiros. [...]

Embora autorizada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil - BCB (ID 46190067), a IUGU não se trata de um banco, instituição financeira “tradicional,” como o próprio partido afirma (ID 46190066), mas sim uma Instituição de Pagamento (IP), não se submetendo aos comandos dos §§ 6º e 7º do artigo 6º da Resolução TSE 23.604, de 2019, os quais determinam o fornecimento mensal de extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral de toda a movimentação financeira, com identificação da contraparte, exatamente para fins de instrução dos processos de prestação de contas. [...]

Pelo exposto, entende-se pela permanência das irregularidades elencadas na tabela 3 do Parecer Conclusivo, reproduzida igualmente como tabela 3, ao final desta Análise, totalizando **R\$ 32.351,93**, não sendo possível atestar a real procedência de tal montante e, por isso, caracterizam-se como recursos de origem não identificada, por descumprimento ao previsto no citado § 1º do artigo 8º da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no citado artigo 14 da mesma Resolução.

Ao final, a SAI resumiu assim as irregularidades encontradas:

1) Impropriedades:

Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, não permanecem impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes Vedadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades identificadas nos itens 2.1 e 2.2, totalizando R\$ 370,00, recebidos em desacordo com o disposto nos artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, embora o partido tenha apresentado comprovante de recolhimento, não foi cumprido o prazo previsto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019, permanecendo a irregularidade.

3) Recursos de Origem Não Identificada:

A irregularidade apontada no item 3.1, no valor de R\$ 245,89, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, inciso IV, e 7º, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no citado artigo 14 da mesma resolução.

As irregularidades indicadas no item 3.3, no montante de R\$ 32.351,93, também se submetem a recolhimento ao Tesouro Nacional, recomendando-se que o partido não mantenha contas-correntes em instituições não bancárias, pela impossibilidade de rastrear os recursos recebidos e de auditar sua movimentação financeira, preceitos fundamentais do processo de prestação de contas partidárias anuais regulamentado pela citada Resolução TSE 23.604, de 2019.

4) Aplicação irregular do Fundo Partidário:

A irregularidade detectada no item 4.5 é de R\$ 1.933,20, sujeita à devolução ao Erário, conforme prescrevem os citados artigos 48 e 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

O total das irregularidades foi de R\$ 34.901,02 (itens 2.1 + 2.2 + 3.1 + 3.3 + 4.5), representando 3,07% do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 1.137.428,94), podendo ensejar a devolução da importância apontada como irregular de R\$ 34.531,02, descontada a quantia já recolhida de R\$ 370,00, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do citado artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019. [ID 46217908 - g. n.]

Após, foi dada vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside na qualificação jurídica do valor de R\$ 32.351,93 ingressado na conta “Outros Recursos” da agremiação, oriundo de operações intermediadas pela IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A., instituição de pagamento (*fintech*) autorizada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

A SAI sustenta que a captação de doações via instituição de pagamento não se enquadra nas modalidades previstas no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e que a ausência de submissão da IUGU aos §§ 6º e 7º do art. 6º do mesmo diploma impossibilita o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, configurando, tecnicamente, RONI.

II. I - Das doações captadas via plataforma IUGU – afastamento parcial da qualificação como RONI

Inicialmente, convém observar o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 8º As **doações realizadas ao partido político** podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e **outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução**, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador** ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja **obrigatoriamente identificado**.

§ 3º As doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal**.

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para **arrecadar recursos pela internet**, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os **seguintes requisitos**:

I - **identificação do doador pelo nome e pelo CPF**;

II - **emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador**;

Pois bem, o art. 8º, § 1º, da supracitada resolução admite expressamente “outras modalidades” de doação financeira, “desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º”, os quais consistem na: a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF; e b) emissão de recibo para cada doação auferida. **Ambos os requisitos foram efetivamente atendidos pela agremiação**, conforme se infere do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatório Descritivo de Recebimentos IUGU (ID 46190071) e dos recibos de doações juntados (ID 46190072).

Ademais, as doações descritas no Relatório de Recebimentos IUGU situam-se em valores muito abaixo do patamar de R\$ 1.064,10 fixado pelo art. 8º, § 3º, da mencionada resolução. Nessa linha, ressalta-se que, quando se trata de recursos que não alcançam esse limite, existe até a “possibilidade de **doação de valor em espécie** por meio de depósito, desde que [...] o CPF do doador seja informado” (TRE-RS, REI nº 060028421, Relator: Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: 29/09/2023 - g. n.), modalidade que, como se sabe, mitiga a necessidade de rastreabilidade dos recursos.

Assim, deve ser afastada a qualificação como RONI relativamente à parcela de **R\$ 22.169,36**, correspondente às doações efetivamente identificadas no Relatório Descritivo de Recebimentos IUGU, com nome, CPF, valor, data e número de recibo eleitoral correspondente.

Por outro lado, subsiste, com base na análise técnica da SAI, divergência de **R\$ 10.182,57 (RONI)** entre o montante constante do extrato bancário eletrônico (R\$ 32.351,93) e o valor efetivamente identificado (R\$ 22.169,36).

II. II - Das fontes vedadas nas doações efetivamente identificadas

Como bem destacou a SAI, “na hipótese de serem aceitas a argumentação e a documentação oferecidas pelo prestador, esta unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solicitou consulta ao Sistema de Filiações – FILIA e constatou o ingresso de contribuições e/ou doações de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, no valor de **R\$ 418,92.**”

Além disso, “as doações elencadas nas tabelas 1 e 2, [...] no montante de **R\$ 370,00** (itens 2.1 + 2.2), permanecem em desacordo com os artigos 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, incisos I a V, da Lei 9.096, de 1995, configurando recursos procedentes de Fontes Vedadas, a que se refere o artigo 12 da mencionada Resolução”.

II. III - Da soma de todas as irregularidades na prestação de contas

Uma vez aceitas a argumentação e a documentação oferecidas pelo prestador, tem-se os seguintes apontamentos: a) valor não identificado IUGU (RONI): R\$ 10.182,57; b) depósito em cheque da própria agremiação (RONI): R\$ 831,55; c) Nota fiscal SIM REDE DE POSTOS LTDA (RONI): R\$ 245,89; d) Fundo Partidário Mulher: R\$ 1.933,20; e) fontes vedadas: R\$ 788,92 (R\$ 370,00 já recolhidas pelo partido ao Tesouro Nacional).

Portanto, o total das irregularidades foi de R\$ 13.982,13, representando **1,23%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 1.137.428,94), ensejando o recolhimento da importância de **R\$ 12.774,29** (R\$ 13.982,13 - R\$ 418,92) ao erário.

II. IV - Da aprovação com ressalvas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se nota, a soma das irregularidades representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. Nesse sentido:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE.** APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Dessa forma, considerando que a aprovação com ressalvas não se equipara à desaprovação das contas, deve a agremiação ser condenada a recolher o montante irregular ao Tesouro Nacional, sem a aplicação de multa, mas sendo obrigado a destinar à promoção da participação feminina na política no exercício financeiro subsequente a transferência do valor omitido, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 12.774,29 ao Tesouro Nacional e pela **determinação de que o partido destine à promoção da participação feminina na política no exercício financeiro subsequente** a transferência do valor omitido.

Porto Alegre, 28 de maio de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC